



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.351 - RJ (2009/0141364-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 05/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do CPC. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Quanto ao art. 32, *caput* e § 8º, da Lei nº 9.656/98 e às questões envolvendo o ressarcimento ao SUS, em razão de especificidades das avenças e a ilegalidade da Tabela Tunep, é certo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, esbarrando, pois, nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

6. A instância ordinária examinou a legitimidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que respeita ao dissídio pretoriano suscitado.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.351 - RJ (2009/0141364-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão nestes termos ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se que a parte não especificou quais pedidos não foram analisados pela origem. Oportuno esclarecer que não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula 284/STF.

2. Também não incorre em omissão o aresto que resolve a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da controvérsia

3. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido da inadmissibilidade do recurso especial quando o acórdão atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

4. Inviável aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, com base na Tabela Tunep, correspondem ao verdadeiro custo dos procedimentos médicos, sob pena de análise de matéria fático-probatória em recurso especial, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

5. Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 225).

A agravante alega que não foi analisada a admissibilidade do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Afirma que restou demonstrado no recurso a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil-CPC. Assevera que a origem, ao deixar de reconhecer a violação ao art. 535 do CPC, acabou por contrariar os arts. 128, 131, 165, 273, inciso I, 458, incisos II e III, 460 do CPC. Defende que a demonstração de existência de prova inequívoca não depende de reexame do conjunto probatório contido nos autos, bem como que as teses aqui discutidas contemplam a legislação infraconstitucional tendo em vista que o objetivo do acórdão recorrido foi impedir o enriquecimento sem causa das operadoras. Argumenta nos seguintes termos:

Nesse passo convém salientar que, independentemente da utilização do plano de saúde contratado, as operadoras colocam à disposição do beneficiário sua estrutura médico-hospitalar, devidamente custeada pelas mensalidades dele cobradas, o que refuta a tese do enriquecimento sem causa defendida pela Corte Regional (e-STJ fl. 248).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma que há contrariedade ao disposto no art. 32, caput, § 8º, da Lei nº 9.656/98 sob o argumento de que para haver ressarcimento ao SUS "é imperioso que os serviços de atendimento à saúde estejam previstos nos respectivos contratos e a recomposição dê-se pelos valores efetivamente gastos nos atendimentos dos beneficiários de plano de saúde pelas unidades públicas e privadas, credenciadas ou contratadas, pelo sistema único de saúde" (e-STJ fl. 249). Aduz que é entendimento no STF de que o ressarcimento ao SUS deve ser feito pelos gastos efetivamente efetuados e não por meio de tabela imposta unilateral.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.221.351 - RJ (2009/0141364-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 05/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do CPC. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. Quanto ao art. 32, *caput* e § 8º, da Lei nº 9.656/98 e às questões envolvendo o ressarcimento ao SUS, em razão de especificidades das avenças e a ilegalidade da Tabela Tunep, é certo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, esbarrando, pois, nos enunciados das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao indispensável cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

6. A instância ordinária examinou a legitimidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que respeita ao dissídio pretoriano suscitado.

7. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Primeiramente, no que tange à arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, da leitura do recurso especial verifica-se que o recorrente limita-se a requerer "(...) a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que este sane a omissão apontada com a prolação de novo acórdão, julgando o pedido omisso, mormente, o pedido de nulidade do débito em razão dos aspectos de ordem contratual" (e-STJ fl. 134). Como é cediço, ao tratar especificamente da ofensa ao art. 535 do CPC, cabe ao recorrente demonstrar de forma articulada e embasada a necessidade de pronunciamento da Corte de origem sobre determinada matéria, evidenciando detalhadamente a repercussão de tal assunto sobre o desfecho da controvérsia.

Nesse raciocínio, não basta a parte insurgente tangenciar o assunto, somente descrevendo-o sucintamente ou reproduzindo passagens de outras peças, mas se fazem imprescindíveis esclarecimentos minuciosos acerca do vício apontado, o que não ocorreu no caso vertente.

Patente a deficiência de fundamentação, torna-se incensurável a incidência direta do óbice contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à contrariedade ao disposto no art. 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98, consoante ficara consignado, é cediço que "aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, excedem ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de planos de saúde, é incompatível com o rito do recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ" (AgA 1.066.470/RJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 07.04.09). Nesse diapasão:

ACÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

I - O v. aresto recorrido declarou a constitucionalidade da exação, com base em interpretação eminentemente constitucional, o que afasta o cabimento do Recurso Especial, uma vez que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp nº 933.102/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2008 e REsp nº 975.551/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/10/2007.

II - Quanto à suposta afronta ao § 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, ao argumento de que os preços cobrados com base na tabela TUNEP não refletiriam o valor de mercado, a verificação de tais alegações não poderia dar-se nesta sede especial, tendo em vista que implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 7 deste STJ.

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV - Agravo regimental improvido (AgA 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 12.03.09).

No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial, o recorrente não observou as formalidades indispensáveis ao conhecimento do especial pela alínea "c", porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Por fim, mesmo que assim não fosse, é certo que a instância ordinária examinou a legitimidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 sob enfoque essencialmente constitucional, o que impede por absoluto o acesso da matéria a este Superior Tribunal de Justiça, inclusive no que respeita ao dissídio pretoriano suscitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - BUSCA DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há como esta Corte analisar dissídio jurisprudencial em torno de matéria que foi analisada na instância de origem sob enfoque constitucional.

2. Restando nítido o propósito infringente do recurso de embargos de declaração, não há como ele ser acolhido.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos (EDcl no AgRg no Ag 1169815/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 01/12/2009, DJe 15/12/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0141364-0

AgRg no
Ag 1221351 / RJ

Números Origem: 200151010026346 200902010069949

PAUTA: 23/02/2010

JULGADO: 23/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MEDPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : HUGO PAES RODRIGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária